TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

PLENO

Edital de Citação/Intimação nº 5/2024

Sessão do dia 22 de fevereiro de 2024 às 17 horas.

Procurador(a) designado(a): MARIO CESAR BERTONCINI

Autos n° 490/2023 - DENÚNCIA - Relator(a) Designado(a): RAFAEL DIEGO DE SOUZA

Aguardando a indicação de procurador(a)

Comissão recorrida:

Recorrente: BARRENSE FUTEBOL CLUBE (CLUBE - 102)

Denúncia:

BARRENSE FUTEBOL CLUBE, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"A PARTIDA INICIOU COM 30 MINUTOS DE ATRASO DEVIDO A CHEGADA COM ATRASO DA EQUIPE VISITANTE."

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 206 do CBJD.

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: 206

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, penalizar o clube apena de multa pecuniária de R$ 3.000,00 (três mil reais) com fulcro no artigo 206 do CBJD, reduzindo a pena pela metade, por aplicação do artigo 182/CBJD.

Autos n° 624/2023 - DENÚNCIA - Relator(a) Designado(a): DIEGO ANDRÉ VARGAS

Aguardando a indicação de procurador(a)

Comissão recorrida:

Recorrente: JOÃO HENRIQUE LENGER (ATLETA - 725771)

Denúncia:

JOÃO HENRIQUE LENGER (725.771), atleta nº 16, da equipe do CONCÓRDIA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO: APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA O REFERIDO ATLETA ADENTROU NO CAMPO DE JOGO, VEIO EM MINHA DIREÇÃO COM O DEDO EM RISTE, PROFERINDO AS SEGUINTES PALAVRAS: -"TU É UM LIXO, VAI TOMAR NO CÚ". INFORMO QUE ME SENTI OFENDIDO." (SIC)

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 258 B, §2º e 258, inciso II, ambos do CBJD/2009.

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: 258 B, §2º E 258, INCISO II

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, penalizar o denunciado a pena de 01 (um) jogo de suspensão com fulcro no artigo 258-B/CBJD, em concurso material (art.184/CBJD), somado a 02 (dois) jogos de suspensão com base no artigo 258/CBJD, resultando a pena final de 03 (três) jogos de suspensão. Vencido o auditor Márcio Carlsson que absolvia o denunciado do artigo 258-B/CBJD e aplicava a pena de 01 (um) jogo de suspensão no artigo 258/CBJD.

Autos n° 35/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): RAFAEL DIEGO DE SOUZA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

PLENO

Procurador(a): FABIO ROUSSENQ

Comissão recorrida: 2° COMISSÃO DISCIPLINAR

Recorrente: CONCORDIA ATLETICO CLUBE (CLUBE - 1801)

Denúncia:

CONCÓRDIA ATLÉTICO CLUBE, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme relatório do delegado da partida consta a seguinte informação:

"Relato-vos que não tinha catraca para controle de acesso a torcida do visitante e que não havia um local especifico para venda de ingressos."

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no artigo 191, inciso III do CBJD/2009 c/c art. 15, inciso X do RGC/FCF.

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: 191, INCISO III DO CBJD/2009 C/C ART. 15, INCISO X

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos condenar o denunciado, a pena de multa pecuniária de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) com fulcro no artigo 191 do CBJD, divergindo a auditora Gabriela Moraes que aplicava a pena R$ 800,00 (oitocentos reais).

Requerido a lavratura de acórdão.

Publique-se e intime-se.

Balneário Camboriú, 15 de fevereiro de 2024.

Marcelo Silveira

Presidente do TJD

Natielli Fernanda Vanolli

Secretaria do TJD